CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.858/01/3^a

Impugnação : 40.010102120.43

Impugnante : Embel - Empresa de Bebidas Ltda

PTA/AI : 02.000155191-86

Proc. Suj. Passivo : Pedro Márcio Silveira

IE/SEF : 186.211216.00-39
Origem : AF/Postos Fiscais

Rito : Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – VASILHAME E CERVEJA - No momento da abordagem no trânsito de mercadorias, o veículo estava carregado sem parte das mercadorias constante das notas fiscais. Comprovado através da contagem física da mercadoria em confronto com as notas fiscais. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000155191-86, constatada a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, referente a vasilhame e mercadorias, uma vez que as mercadorias listadas nas notas fiscais 479784/5/6/7, não se encontravam no veículo no momento da abordagem.

Inconformada a Autuada impugna tempestivamente o lançamento do crédito tributário, fls. 17/18, através de procurador legitimamente constituído aduzindo que a capacidade do caminhão é de 7,5 toneladas, não podendo estar transportando toda a carga constante nos documentos fiscais e requer a procedência da impugnação.

O Fisco em manifestação, fls. 34/35 aduz que a autuação deu-se pela entrega desacobertada de documentação fiscal e não pelo transporte desacobertado, fato constatado pela contagem física da mercadoria, não se referindo especificamente a capacidade do veículo transportador, não tendo sido pesado em nenhum momento e propõe a manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

De conformidade com Art. 204, inciso IV do Decreto nº 32.535/91, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria em espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Não há controvérsia sobre a divergência no quantitativo dos produtos transportados, entre a contagem física e o descrito nos documentos fiscais, comprovado através dos documentos de fls. 05/10, inclusive com concordância da própria Impugnante.

É de tamanha validade a descrição correta dos produtos na nota fiscal, que desde a celebração do *Ajuste SINIEF 03/94*, *em todo território nacional*, adota-se para o preenchimento do Quadro Dados do Produto, a descrição deste por nome, marca, *tipo*, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitem sua perfeita identificação.

Quanto a materialidade dos fatos torna inquestionável a natureza da infração capitulada no § único, art. 39 da Lei 6763/75 e impondo as contribuintes pelos ditames do art. 96, parte geral do RICMS/MG o seguinte:

Art. 39 - § único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma prevista no regulamento.

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados formas e prazos estabelecidos, atém de recolher o imposto e, sendo o caso os acréscimos legais:

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou transportador, o documento fiscal correspondente à operação ou a prestação realizada.

Sobre o recolhimento do imposto referente às notas fiscais, caso tenha havido, este poderá ser subtraído do presente crédito tributário, visto tratar-se de documento fiscal que acobertou a operação de entrega da mercadoria. Em não havendo comprovação do recolhimento de tributo, fica sem efeito a consideração.

O Fisco não lavrou a peça fiscal em tela, alicerçado em presunção, mas em fatos concretos, inclusive com anexação de provas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 03/08/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

